

LEI Nº 1500/2012

CRIA O PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei Municipal:

DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO

Art. 1º Fica instituído o Plano integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição como parte do Sistema de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, voltado à facilitação da correta disposição, ao disciplinamento dos fluxos e agentes envolvidos e à destinação adequada desses resíduos.

- I – A rede de áreas para recepção de Resíduos da Construção Civil e Demolição;
- II – O uso e estacionamento de caçambas estacionárias e o transporte de Resíduos da Construção Civil e Demolição; e
- III – O uso de materiais reciclados em obras e serviços públicos.
- IV – Consumo de parte da capacidade de produção do parceiro pública privado, de materiais reciclados, por parte do Poder Público nos moldes da Lei Municipal 1.386/2010;

Art. 2º O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição tem por objetivo a melhoria da limpeza urbana e a regulamentação do exercício das responsabilidades dos pequenos e grandes geradores e respectivos transportadores.

Art. 3º O Plano Integrado constitui-se a de:

I – Conjunto integrado de áreas físicas descritas a seguir:

- a) Rede de áreas para recepção de resíduos de construção civil e demolição composta de áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e aterros de resíduos da construção civil.

II – Ações integradas relativas a:

- a) Informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras.
- b) Fiscalização dos agentes envolvidos a ser estabelecidas em Decreto do Executivo.

DOS GERADORES DOS RESÍDUOS

Art. 4º O gerador de resíduo da construção civil e demolição é o responsável pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação do solo.

Art. 5º Os geradores poderão transportar seus próprios resíduos ou utilizar os serviços de transporte e remoção por intermédio de transportadores cadastrados e licenciados pelo Poder Público, que obrigatoriamente devem ser encaminhados para áreas de recepção, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação, conforme Art. 8º desta Lei.

Parágrafo Único – Aos pequenos transportadores basta o cadastramento.

Art. 6º Os geradores de resíduos de construção civil e demolição deverão ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados, sobre pena de aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

Art. 7º É vedado ao gerador de resíduos da construção civil e demolição:

I – a utilização de caçambas metálicas estacionaria para disposição de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção.

II – a utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias;

III – efetuar a disposição de resíduos em locais não autorizados, conforme Art. 8º, Parágrafo Único;

IV – despejar na via pública resíduos quando efetuar carga ou transporte.

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 8º Os resíduos da construção civil deverão ser destinados às áreas de recepção, visando a sua triagem, reutilização, reciclagem e reservação.

Parágrafo Único – Os resíduos da construção civil e demolição bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em áreas de bota fora, encostas, corpos de água, lotes vagos, passeios, logradouros, áreas e vias públicas e áreas protegidas por Lei.

DA REDE DE ÁREAS PRIVADAS PARA RECEPÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO

Art. 9º As áreas para recepção de Resíduos da Construção Civil e Demolição, quando implantadas e operadas por particulares interessados, devem observar a legislação municipal de uso e ocupação do solo, de impacto de transito, legislação estadual e municipal de controle da poluição ambiental, bem como a legislação federal quando for exigível, sendo a rede constituída de:

I – Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição – ATT;

II – Áreas de Reciclagem; e

III – Aterros de Resíduos da Construção Civil e Demolição.

Art.10º Nas unidades descritas no artigo anterior são vedadas:

I – a descarga de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde;

II – a aceitação de resíduos da construção civil e demolição provenientes de outros municípios, que não tenham legislação própria sobre o assunto;

III – a aceitação de descargas não acompanhadas do Controle de Transporte de Resíduos – CTR.

Art. 11º Os empreendedores interessados na implantação de área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e demolição devem apresentar seu projeto de empreendimento ao Departamento de Arrecadação e Tributos, Departamento de Meio Ambiente, Núcleo de Projetos, Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB.

a) O Departamento de Arrecadação e Tributos deve:

I – Expedir a respectiva licença de uso do solo;

b) O Departamento de Meio Ambiente deve:

I – Expedir documentação de encaminhamento à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB para expedição de Licenças Prévia, Instalação e Operação.

Art. 12º As áreas de transbordo e triagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição devem obedecer às condições estabelecidas na norma brasileira, notadamente no tocante a:

I – Isolamento da área;

II – Identificação das atividades que serão desenvolvidas e da licença de funcionamento;

III – Definição de sistemas de proteção ambiental; e

IV – Documentação de controle dos resíduos recebidos e dos resíduos retirados, conforme o plano de controle de recebimento de resíduos que deve ser elaborado com o previsto na NBR 15.112/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 13º Para os efeitos do disposto no artigo 8º não será admitida nas áreas citadas a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pela municipalidade e Estado (Companhia Tecnológica de Saneamento Ambiental – CETESB), sob pena da aplicação das sanções previstas nesta lei.

Art. 14º Os resíduos recebidos nas áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e demolição, conforme o Controle de Transporte de Resíduos, devem ser controlado cumulativamente quanto:

I – A procedência;

II – A quantidade; e

III – As características.

§ 1º Os documentos de Controle de Transporte de Resíduos – CTR deverão ser mantidos pelo operador da área no prazo mínimo de 1 (um) ano.

Art. 15º A operação das Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição devem estar em conformidade com a NBR 15.112/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, notadamente em relação às seguintes condições gerais:

I – A unidade deve receber apenas Resíduos da Construção Civil e Demolição;

II – Só devem ser aceitas descargas e expedições de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados;

III – Os resíduos descarregados na Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição devem:

- a) Estar acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos, emitido pelo transportador.
- b) Ser de transportadores cadastrados junto à Secretaria de Infraestrutura – Departamento de Meio Ambiente; e
- c) Ser integralmente triados, evitando-se o seu acúmulo.

IV – Os resíduos devem ser classificados pela sua natureza, sendo:

- a) Subclassificados quando possível; e
- b) Acondicionados em locais adequados e diferenciados.

V – O acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve impedir o acúmulo de água;

VI – Os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos devem ter destino adequado; e

Art. 16º Os resíduos da construção civil de natureza mineral, classificados como classe A nas resoluções do CONAMA, obrigatoriamente, terão uso preferencial na forma de agregado reciclado em obras públicas de infraestrutura como: revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muros, artefatos, drenagem urbana e, em obras de edificações como concreto, argamassas, artefatos e outros, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º O uso preferencial de agregados reciclado estende-se as obras contratadas ou executadas pela administração pública direta ou indireta, obedecida as Normas Técnicas Brasileiras.

§ 2º Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a esse artigo, as condições nele estabelecidas e a sua regulamentação.

Art. 17º As Áreas de Transbordo e Triagem e Áreas de Aterro de Resíduos da Construção Civil e Demolição em obediência ao disposto nesta lei, ficam:

I – Proibidas de:

- a) Receber resíduos de transportadores que não possuem cadastro atualizado na Prefeitura Municipal de Serrana;
- b) Receber resíduos não autorizados, tais como resíduos domiciliares, resíduos industriais, resíduos de serviço de saúde e volumosos;
- c) Aceitar a descarga de resíduos não acompanhados do Controle de Transporte de Resíduos – CTR; e
- d) Depositar em aterros resíduos que não tenham sido previamente triados.

II – Obrigadas à:

- a) Efetuar a limpeza, manutenção e a recuperação das vias, em decorrência do tráfego de cargas de resíduos nos acessos e no entorno das Áreas de Transbordo e Triagem e das Áreas de Aterro de Resíduos da Construção Civil e Demolição.

Parágrafo Único – A obrigação prevista no inciso II deve constar do respectivo projeto, sujeitando-se o receptor de resíduos, quando em desacordo, as multas previstas nesta Lei e/ou cassação da licença de funcionamento.

Art. 18º A transformação dos materiais triados somente podem ser realizados na própria Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição se a área possuir licenciamento específico para esta atividade, dos órgãos de licenciamento ambiental, municipal e estadual.

Art. 19º Os Resíduos da Construção Civil oriundos de eventos de grande porte (grandes demolições e escavações, calamidades e outros), podem ser encaminhados diretamente para aterros de Resíduos da Construção Civil para:

I – Triagem;

II – Reutilização;

III – Reciclagem;

IV – Reservação segregada e futura utilização; e

V – Constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto próprio.

Parágrafo Único – Solos de escavação podem ser encaminhados diretamente para a cobertura de Aterros Sanitários.

Art. 20º Os responsáveis por Áreas de Reciclagem e por Aterros de Resíduos da Construção Civil e Demolição devem seguir as diretrizes:

I – Definidas nos processos de licenciamento pelos órgãos competentes para:

- a) Implantação;
- b) Apresentação de projetos; e
- c) Operação.

II – Estabelecidas nas normas técnicas brasileiras específicas, notadamente no tocante a:

- a) Compatibilidade da área com a legislação do uso do solo e com a legislação ambiental;
- b) Solução adequada dos acessos, isolamento e sinalização;
- c) Soluções para proteção de águas subterrâneas e superficiais;
- d) Triagem integral dos resíduos recebidos;
- e) Estabelecimento dos planos de controle, monitoramento, manutenção e operação definidas nas normas técnicas brasileiras; e
- f) Documentação de controle dos resíduos recebidos, resíduos aceitos e dos resíduos retirados, conforme os planos que deverão ser elaborados.

Parágrafo Único – É vedado à aceitação de Áreas de Transbordo e Triagem e em Aterros de Resíduos da Construção Civil e Demolição, de resíduos provenientes de outros municípios que não apresentem legislação correlata.

Art. 21º As Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos, destinadas a recepção de resíduos da construção civil e demolição oriundos de ações públicas de limpeza, devem seguir todas as diretrizes definidas nesta Lei.

Art. 22º O empreendedor é responsável pela operação adequada das Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição, Áreas de reciclagem e Áreas de Aterros de Resíduos da Construção Civil e Demolição.

DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO

Art. 23º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição devem ser:

I – Elaborados e implementados pelos geradores privados de grandes volumes e/ou gestores locais definidos no Sistema de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Demolição do município; e

II – Elaborados pelos órgãos municipais responsáveis por projetos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros documentos referentes às obras públicas municipais e implementados pelas executoras de obras públicas municipais, inclusas os detentores de contratos decorrentes de quaisquer modalidades de licitação pública.

§ 1º Os projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição devem ter como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para sua minimização, para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos em conformidade com as diretrizes do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Demolição.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos em atividades públicos e privados não enquadrado na legislação como objetivo de licenciamento ambiental deve ser:

I – Apresentado juntamente com o projeto no ato da Solicitação do Alvará de Construção do Empreendimento, para análise pelo órgão municipal competente; e

II – Sujeito ao Licenciamento Ambiental, devem ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão competente.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela licitação de obras públicas municipais de edificações, saneamento, trânsito, paisagismo e outros, deve incluir as exigências referentes aos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição nos editais das obras.

Art. 24º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição devem contemplar as seguintes etapas:

I – Caracterização da etapa em que o gerador deve identificar e quantificar os resíduos de construção e demolição gerados no empreendimento;

II – Triagem – devem ser realizadas preferencialmente pelo gerador, na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas no Sistema de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Demolição no município, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas na legislação específica;

III – Acondicionamento – o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos desde a geração até a etapa do transporte, assegurando, em todos os casos em que sejam possível, as condições de reutilização e reciclagem;

IV – Reutilização e reciclagem – o gerador deve prever a reutilização e a reciclagem do todo ou de parte dos resíduos gerados na própria obra, principalmente nos serviços já disciplinados por normas brasileiras;

V – Transporte – deve ser realizado pelo próprio gerador ou por transportador cadastrado pelo poder público, respeitadas as etapas anteriores e as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos; e

VI – Destinação final: a destinação dos resíduos não reutilizados ou reciclados deve ser prevista e realizada em áreas de destinação licenciadas e estar documentado nos Controles de Transporte de Resíduos, de acordo com o estabelecido no Sistema de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Demolição no município.

§1º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição com atividades de demolição devem incluir a identificação dos componentes da construção e sua posterior desmontagem seletiva, visando:

I – A minimização dos resíduos; e

II – A potencialização das condições de reutilização e reciclagem de cada uma das classes de resíduos segregados;

Art. 25º A implementação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil e Demolição pelos geradores podem ser realizados mediante a contratação de serviços de terceiros, desde que discriminadas as responsabilidades das partes.

§ 1º A contratação dos serviços de triagem, transporte e destinação deve ser formalizada entre as partes, aceitando-se como expressão legal de contrato os registros realizados no documento de controle de transporte de resíduos estabelecidos no sistema de Gestão Integrada de Resíduos da construção Civil e Demolição.

§ 2º Todos os executores contratados para a realização as etapas previstas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição devem estar licenciadas junto aos órgãos municipais Departamento de Arrecadação e Tributos e do Estado Companhia Tecnológica de Saneamento Ambiental competentes.

Art. 26º O órgão municipal responsável pela análise de projetos de obras, deve informar aos geradores de resíduos da construção civil, por meio de lista oficial, sobre:

I – Os transportadores com o cadastro valido; e

II – As áreas licenciadas para recepção, manejo e disposição dos resíduos caracterizados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição.

Art. 27º A emissão de certificado de conclusão, pelo órgão competente do Poder Público Municipal, para os empreendimentos dos geradores de grandes volumes de resíduos de construção, está condicionada a apresentação:

I – Do documento de Controle de Transporte de Resíduos – CTR; e

II – Outros documentos de contratação de serviços, comprovadores do correto transporte, triagem e destinação dos resíduos gerados.

Art. 28º Os geradores de resíduos de construção, submetidos a contratos com o Poder Público, devem comprovar durante a execução, nas medições, e no término da obra, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo Único – Entre as responsabilidades previstas no caput deste Art. deve dar-se especial atenção aquelas relativa à correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES, USO E ESTACIONAMENTO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO

DO LICENCIAMENTO

Art. 29º O uso de caçambas estacionárias no município de Serrana, destinadas à remoção e transporte de resíduos da construção civil e demolição, e o transporte de resíduos por outros tipos de dispositivos em veículos automotores devem ser exercidos por transportadores licenciados exclusivamente para prestação destes serviços.

§ 1º Os transportadores que realizam as atividades citadas no caput deste artigo devem se submeter a licenciamento condicionada ao cadastramento junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana.

§ 2º O cadastro deve ter sua validade definida pelo órgão municipal responsável e pode ser suspenso ou caçado, conforme aplicação de penalidades definidas na Lei Complementar Municipal nº 76/2006.

§ 3º O requerimento para cadastro deve estar instruído com os seguintes documentos:

I – Inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do Ministério da Fazenda;

II – Inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes – CFC;

III – Informações relativas aos veículos, propriedade, tipos e modelos, e as caçambas, quantidades e capacidades, ou de outros dispositivos de coletas; e

IV – Comprovante de domicílio.

§ 4º Estão isentos da apresentação dos documentos citados, obrigando-se apenas apresentação de Carteira de Identidade, os transportadores que operem com carroças de tração animal ou pequenos veículos automotores, com capacidade limitada a um (um) metro cúbico de resíduos.

§ 5º O cadastro e a licença para remoção de resíduos da construção civil e demolição devem ser renovados anualmente e estão condicionados a:

I – Obediência do prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias após o vencimento da licença; e

II – Vistoria dos veículos pelo Departamento responsável, executando-se desta exigência os veículos citados no parágrafo 4º.

§ 6º As empresas ou autônomos que já atuam neste ramo de atividade terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem a essa regulamentação.

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS COLETADOS

Art. 30º Os locais permitidos para depósitos dos resíduos coletados são aqueles definidos no Art. 8º, da presente lei, constituintes da Rede de Áreas Privadas para Recepção de Resíduos da Construção Civil e Demolição no Município.

I – Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição – ATT;

II – Áreas de Reciclagem; e

III – Aterros de Resíduos da Construção Civil e Demolição.

§ 1º Nos locais referidos nos incisos I, II, III do Caput deste Art., os resíduos devem:

I – Ser objeto de triagem;

II – Ser objeto de transbordo se necessário;

III – Visar sua reutilização, reciclagem ou reservação segregada; e

IV – Seguir as especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 1º A empresa cadastrada que depositar os resíduos coletados em local inapropriado incorre nas penalidades previstas na presente lei e no código de postura do município.

DAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 31º As caçambas estacionárias utilizadas devem obedecer as especificações e requisitos a seguir:

I – Possuir dimensões externas máximas de até 2,65m (dois metros e sessenta e cinco centímetros) de comprimento, por 1,76m (um metro e setenta e seis centímetros) de largura, por 1,39m (um metro e trinta e nove centímetros) de altura, com volume Máximo de 5.0 metros cúbicos, conforme o disposto na norma NBR 14.728/2001 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II – Possuir dispositivos retrorrefletores que garantam sua viabilidade em dias chuvosos e períodos noturnos; e

III – Possuir dados informativos para identificação do proprietário.

DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 32º Os geradores contratantes dos serviços devem obedecer às seguintes diretrizes definidas no artigo 8º, da presente lei.

I - os geradores ficam proibidos:

- a) de utilizar caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção civil e demolição;
- b) de aumentar a capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias utilizando chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a sua elevação; devendo estas serem utilizadas apenas até o limite de sua borda superior;
- c) de efetuar a deposição dos resíduos em locais não autorizados; e
- d) de sujar as vias públicas durante a carga e transporte dos resíduos.

II - os geradores, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores cadastrados junto ao Departamento de Meio Ambiente;

III - os geradores, quando transportadores de seus próprios resíduos, ficam obrigados a seguir as mesmas diretrizes especificadas para os transportadores cadastrados, apresentadas nos inciso I e inciso II, item b, do artigo 33º desta Lei; e

DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 33º Os transportadores cadastrados devem obedecer às seguintes diretrizes definidas nos artigos 8º da presente lei.

I - os transportadores ficam proibidos.

- a) de utilizar seus equipamentos para o transporte de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção civil e demolição;
- b) de retirar e transportar as caçambas quando preenchidas com resíduos indevidos;
- c) de retirar e transportar as caçambas quando preenchidas além dos limites superior e lateral permitidos, inclusive quanto a ferragens e elementos pontiagudos;
- d) de utilizar caçambas estacionárias em más condições de conservação;
- e) de sujar as vias públicas durante a carga e transporte dos resíduos; e

f) de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos.

II - os transportadores ficam obrigados:

- a) A utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante a retirada e o transporte dos resíduos.

III - os transportadores, quando operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos em veículos automotores, ficam obrigados a fornecer aos usuários de seus equipamentos, documento simplificado de orientação, com as principais disposições da presente lei.

- a) instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;
- b) tipos de resíduos admissíveis;
- c) prazo de utilização da caçamba;
- d) proibição de contratar transportadores não cadastrados; e
- e) penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

DO ESTACIONAMENTO DAS CAÇAMBAS

Art. 34º O estacionamento das caçambas deve ser feito prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços.

Parágrafo Único - Não sendo possível cumprir o estabelecido no caput deste artigo, as empresas cadastradas devem obedecer às seguintes diretrizes:

I - as caçambas devem:

- a) estar estacionadas paralelamente às guias, no sentido de seu comprimento, a no mínimo 7,0 metros de distância do alinhamento do bordo de qualquer via transversal e 10,0 metros de pontos de ônibus;

- b) estar afastadas no mínimo 30 (trinta) centímetros e no máximo 50 (cinquenta) centímetros das guias ou meio fios; e
- c) estar afastadas dos hidrantes, bueiros ou bocas de lobo e poços de visita no mínimo 2,0 metros.

II - as caçambas não podem:

- a) impedir o acesso a telefones e outros equipamentos instalados na via pública;
- b) trazer risco de acidentes, devendo estar visíveis aos condutores de veículos a uma distância mínima de 40,0 metros, inclusive em vias em curva, planas, em aclives ou declives, devendo o Departamento de Trânsito, da Secretaria de Transportes e Trânsito, informar à Secretaria de Meio Ambiente para intimar o transportador a efetuar sua retirada em um prazo máximo de 8 (oito) horas;
- c) ser estacionadas sobre passeios públicos, salvo quando assegurada a largura mínima de 1,5m para a passagem segura de pedestres e obedecida a distância mínima de 0,5m em relação à guia local; e
- d) impedir a mobilidade de portadores de necessidades especiais.

Art. 35º Em vias com trânsito intenso, assim definidas pelo Departamento de Trânsito, fica condicionado o estacionamento de caçambas à autorização especial a ser solicitada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Devem ser efetuada a sinalização obrigatória utilizando cones balizadores de borracha.

§ 2º O período de estacionamento será definido pelo Departamento de Trânsito.

Art. 36º A circulação de caminhões para a colocação ou remoção de caçambas nas áreas designadas como de circulação restrita deve dar-se de acordo com a regulamentação estabelecida.

Art. 37º Os transportadores credenciados ficam expressamente proibidos do uso de vias e espaços públicos para estacionar caçambas que não estejam sendo usadas para coleta dos resíduos.

DAS RESPONSABILIDADES POR DANOS

Art. 38º. Todos e quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização ou a quaisquer equipamentos urbanos que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, são de exclusiva responsabilidade da empresa transportadora, que deve arcar com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

Parágrafo Único - São também de exclusiva responsabilidade do transportador os danos eventualmente causados a terceiros.

DO USO PREFERENCIAL DE AGREGADOS RECICLADOS EM OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 39º Em conformidade com o estabelecido no artigo 16º, conforme presente lei, ficam definidas as condições para o uso preferencial de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços listados a seguir:

I - execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em lastros, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;

II - execução de obras sem função estrutural como muros, passeios, contra pisos, enchimentos, alvenarias etc.;

III - preparação de concreto sem função estrutural para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, briquetes, mourões, placas de muro etc.; e

IV - execução de revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel.

§ 1º O uso preferencial destes materiais deve dar-se tanto em obras contratadas como em obras executadas pela administração pública direta ou indireta.

§ 2º Podem ser dispensadas desta exigência as obras de caráter emergencial ou contratadas com dispensa de licitação em períodos de calamidade, observado o disposto na legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666/93.

§ 3º Há dispensa desta exigência no caso de inexistência de oferta de resíduos reciclados por produtor instalado no Município ou em raio inferior a 50 quilômetros do local da obra.

§ 4º As dispensas de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo, devem ser atestadas pelo dirigente do órgão municipal executante ou contratante e pelo Departamento de Meio Ambiente, da Secretaria da Infraestrutura Urbana.

§ 5º A aquisição de materiais e a execução dos serviços com agregado reciclado devem ser feitas com obediência às normas técnicas NBR 15.115/2004 e NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 6º As disposições deste artigo ficam condicionadas à existência de preços inferiores para os agregados reciclados, em relação aos agregados naturais, e sujeitas aos termos da legislação que rege os contratos e licitações públicas.

§ 7º Os órgãos responsáveis pela licitação de obras públicas municipais, devem incluir as disposições deste artigo nos editais para aquisição de materiais e serviços referentes a tais obras.

DAS PENALIDADES

Art. 40º O não cumprimento das determinações, desta lei, por agentes submetidos a contratos com o Poder Público, implica a aplicação das penalidades previstas no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e na lei complementar municipal 174/2006 – código de posturas.

Art. 41º Às obras e serviços referenciados no artigo 39º desta Lei, aplicam-se, no que couber, as normas administrativas já em vigor, tanto as referentes ao seu andamento como aos profissionais e à fiscalização.

Art. 42º As empresas e autônomos dedicados à remoção e transporte de entulhos (resíduos da construção civil e demolição), com caçambas estacionárias ou outro tipo de equipamento, terão prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta lei para a regularização de sua situação.

§ 1º A não regularização de sua situação no prazo estipulado na presente lei, enseja a aplicação das penalidades cabíveis ao caso estabelecidas no artigo 44º desta Lei.

§ 2º A presente regulamentação não exime o proprietário do veículo ou da caçamba, de seguir as demais legislações correlatas, tais como o Código de Trânsito Brasileiro, Código de Posturas do Município e outras aplicáveis.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43º As especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais referentes às atividades aqui previstas devem fazer, no corpo dos documentos, menção expressa nesta lei e na lei municipal nº 1386/2010.

Art. 44º As sanções previstas no nesta Lei não exime o infrator das multas e penalidades decorrentes de:

I - infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal nº 9.503 de 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246; e

II - infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12/02/98) e suas regulamentações.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45º Para efeito do disposto, nesta Lei, conforme Resolução CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente e das Normas Técnicas Brasileiras, adotar-se-ão as tipologias relacionadas a seguir:

I – Resíduos da Construção Civil e Demolição: são os de construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulho de obras; que devem ser classificados conforme o disposto no Resolução CONAMA nº 307, nas classes A, B, C, D:

- a) Classe A – resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como componentes cerâmicos, argamassa, concreto e outros, inclusive solos;
- b) Classe B – resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plástico, papel e papelão, metais, vidros, madeiras e outros;
- c) Classe C – resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis para reciclagem – recuperação, tais como os restos de produtos fabricados com o gesso; e
- d) Classe D – resíduos perigosos oriundos da construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros, como o amianto, ou aqueles efetiva ou potencialmente contaminados, oriundos de obras em clínicas radiológicas, instalações, indústrias e outras.

II – Lixo Seco Reciclável: é o resíduo proveniente de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídas principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reutilização e reciclagem;

III – Gerador de Resíduos da Construção Civil e Demolição: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos da construção civil e demolição;

IV – Transportadores de Resíduos de Construção e Demolição: são as pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pela coleta e transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação: áreas de triagem, áreas de reciclagem, que são empreendimentos sobre a responsabilidade dos receptores de resíduos da construção civil e demolição, entendidos como pessoas jurídicas, públicas ou privadas, cuja a função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e demolição. São características dos transportadores o uso de:

- a) Equipamentos de coleta de resíduos da construção civil e demolição: dispositivos utilizados para coleta e posterior transporte de resíduo, tais como: caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropeledidos, carrocerias para carga secas e outras, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra; e
- b) Controle de Transporte de Resíduos - CTR: é o documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

V - Bacia de Captação de Resíduos: delimitação de área urbana municipal que ofereça as condições para a movimentação e disposição corretas em pontos de captação adequados dos resíduos de construção civil e demolição.

VI - Áreas de Transbordo e Triagem - ATT: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de Resíduos da Construção Civil e Demolição gerada e transportada por agentes públicos ou privados, cuja área, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

VII - Áreas de Reciclagem: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil e demolição designados como classe A, já triados, para produção de agregados reciclados conforme especificações da norma brasileira NBR 15.114/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

VIII - Aterros de Resíduos da Construção Civil e Demolição: são os estabelecimentos onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como classe A, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite, por reciclagem ou reutilização, seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente conforme especificações da norma brasileira NBR 15.113/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; e

IX - Agregado Reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como classe A, que apresentam características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura conforme especificações da norma brasileira NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 46º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sem comprometimento do percentual máximo vigente.

Art. 47º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
25 de junho de 2012.

NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME

JOÃO MARCEL DIAS MUSSI
Procurador Geral do Município